



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724331/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.725 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente ELTON CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/06) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, onde se apurou Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 54/57):

Cientificado do lançamento em 24/11/2011 (fl. 46), o contribuinte apresentou, em 15/12/2011, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que o IR consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Informa ainda que os valores previdenciários e fiscais seriam quitados após trinta dias da última parcela paga.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 15ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/08/2014 (e-fls. 60), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/09/2014 (e-fls. 61/64) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Expõe que em 19/10/2006 foi realizado acordo em ação trabalhista contra a Manufatura Brinquedos Estrela Ltda., onde a reclamada pagaria o total de R\$ 51.148,90 em 10 parcelas mensais a partir de 30/11/2006 com IRRF de R\$ 23.597,96 também em 10 parcelas.

- Afirma que as duas primeiras parcelas foram informadas em sua declaração do exercício 2007 e as outras oito na declaração em exame, perfazendo o montante de 40.909,12 de rendimentos tributáveis com IRRF correspondente de R\$ 23.597,76.

- Alega possuir documentação hábil para a comprovação dos rendimentos e do IRRF.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Em seu Recurso o interessado limita-se a ratificar os valores informados em sua declaração sem apresentar nenhum argumento ou elemento de prova a fim de contrapor as razões expostas na decisão de primeira instância. Assim, considerando o disposto no art. 57, §3º do RICARF, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo com destaque para os trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 56/57):

No caso em questão, a fiscalização informa que, conforme acordo trabalhista, foram recebidas 08 parcelas de R\$ 5.114,89 no ano-calendário de 2007.

No entanto, o que se depreende do documento à fl. 38, é que, em 25/10/2006, restou pactuado que a reclamada pagaria a quantia líquida de R\$ 51.148,92 ao impugnante, em dez parcelas, sendo a primeira em 31/10/2006.

Dessa maneira, verifica-se que foram pagas 03 parcelas em 2006 e 07 parcelas em 2007, totalizando, nesse último ano, a quantia de R\$ 35.804,23.

À fl. 37, foi anexado comprovante de retenção do IR determinado pela Justiça do Trabalho, onde se verifica ter ocorrido a retenção de R\$ 19.041,26 nos autos do processo judicial em questão. Dessa maneira, conforme já explicitado anteriormente, impõe-se o ajuste de maneira a permitir a compensação, na DIRPF 2008, do IRRF relativo aos rendimentos recebidos, efetivamente, em 2007.

Assim sendo, é de se permitir a compensação de R\$ 13.328,84, na DIRPF 2008, a título de IRRF.

Assim, o impugnante deveria ter oferecido à tributação, na DIRPF 2008, a quantia de R\$ 50.980,23 (R\$ 35.804,23 de rendimentos líquidos + R\$ 13.328,84 IRRF + R\$ 1.847,16 de Contribuição à Previdência Oficial, também proporcionalizada conforme os rendimentos recebidos em 2007).

Tendo declarado a quantia de R\$ 58.455,84, impõe-se o ajuste dos rendimentos, bem como, deve ser permitida a compensação de R\$ 13.328,84 a título de IRRF.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll